



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.897, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Obriga a reserva de assentos para obesos nos transportes interestaduais de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-787/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Obriga a reserva de assentos
para obesos nos transportes
interestaduais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte interestadual de passageiros, inclusive as de transporte aéreo, ficam obrigadas a reservar, em cada veículo, por viagem, dois assentos individuais para acomodar pessoa obesa.

§ 1º Os dois assentos devem ser contíguos, situados na primeira fila, a exceção do transporte aéreo, e ter apoio de braço intermediário rebatível ou retirável .

§ 2º Às pessoas com obesidade cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

§ 3º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado até 48 (quarenta e oito) horas antes da partida do veículo.

§ 4º Não havendo reserva dentro do prazo estipulado, os assentos ficam liberados para comercialização aos demais interessados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar melhores condições de conforto para os viajantes obesos, em transportes coletivos interestaduais.

Nos dias atuais, considera-se a obesidade como doença. No entanto, o avanço do conhecimento não caminha a par da aceitação social da pessoa obesa. Ao valorizar corpos esguios, atividades esportivas e hábitos alimentares saudáveis, a estética moderna promove a saúde de um lado, mas, por outro, alimenta o preconceito contra o obeso.

De fato, o sobrepeso dificulta a mobilidade do indivíduo, aspecto que, aliado a outras barreiras, como a dificuldade de ser transportado ou o obstáculo da inadequação ao padrão ergonômico em voga para o mobiliário ou áreas de circulação mais restritas, desestimulam a vida social do obeso. A simples ida ao cinema ou ao teatro pode transformar o possível deleite em problema. Uma viagem mais longa, então, pode converter-se em pesadelo.

O princípio da equanimidade deve nortear a elaboração de toda norma legal, o que garante igualdade de aplicação para o conjunto da população. No entanto, há categorias diferenciadas na sociedade, como os idosos e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, cujas especificidades exigem tratamento distinto, para o que se materializa o conceito de justiça da lei.

Ao elaborar o projeto de lei em análise, o legislador reconheceu a diferenciação da categoria dos obesos e a sua necessidade de acolhimento especial, favorecendo-lhe o transporte interestadual, por meio da garantia de reserva de assentos até 48 horas antes da partida do veículo.

A proposta tenciona dar prioridade ao obeso na aquisição dos dois pares de poltronas na primeira fileira dos veículos de todas as modalidades de transporte, inclusive da aérea. Esses pares de assentos deverão ser vendidos para pessoas obesas, tendo em vista atender suas necessidades de maiores



dimensões. Desse modo, pretende-se superar constrangimentos e desconfortos tanto para o obeso, quanto para o vizinho de assento.

Considerando os interesses das partes e fazendo um paralelo entre o PL sob exame e as conquistas asseguradas legalmente aos idosos e deficientes no transporte interestadual de passageiros, verificamos que a esses estão garantidos dois assentos por veículo. Embora a proposta sob exame mantenha a mesma proporção de dois assentos para os obesos, o benefício desejado representa quatro cadeiras para as empresas.

Em relação ao transporte aéreo, um aspecto de segurança de voo tem de ser respeitado, qual seja o da impossibilidade de lotar os obesos nas filas cujos assentos não permitem o rebatimento dos braços das poltronas, que devem ser fixos para acoplar as mesas de refeições. Exatamente a primeira fila de cada seção da aeronave e as filas correspondentes aos acessos para as saídas de emergências têm área livre à sua frente, o que impede a utilização das mesas móveis rebatidas dos encostos anteriores.

Complementarmente, em decorrência da dificuldade de se acomodarem adequadamente nos assentos-padrão, situação com que se defrontam frequentemente, propomos ainda que as pessoas obesas, quando necessário, tenham direito a um segundo assento, mediante o pagamento de acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

São essas as razões de justiça pelas quais esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA

